



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025064-13.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA, é embargado LEILA FERREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1025064-13.2023.8.26.0576/5000

Embargante: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA,

Embargada: LEILA FERREIRA DE CARVALHO,

Voto n. 579

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Indenização por atraso na entrega de obra – Apelação provida para condenar a construtora, ora embargante, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Embargos interpostos sob a alegação de ausência de fundamentação para o arbitramento de indenização – Não acolhimento – Provimento do recurso fundamentado no longo atraso (29 meses) e inexistência de informação adequada à embargada sobre as razões, o que lhe gerou sentimentos de angústia e frustração – Nítida pretensão de modificação do decidido – Não cabimento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA contra o acórdão de fls. 295/307 que deu parcial provimento ao recurso interposto por LEILA FERREIRA DE CARVALHO para, em ação fundada no atraso de entrega de obra, condenar a embargante ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado incorreu em omissão, pois não há qualquer prova de prejuízo ou frustração à embargada. Pede, por tais fundamentos, manifestação a respeito.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos não comportam acolhimento.

De fato, ao contrário do alegado pela embargante, o acórdão, a fls. 301/305 justificou a existência de danos morais suportados pela embargada e o arbitramento da indenização respectiva, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Observe-se que restou consignado no acórdão: "A situação suportada pela autora em muito ultrapassou o mero dissabor cotidiano, tendo sido privada de

usufruir de propriedade no prazo avençado. A orientação firmada pela jurisprudência é no sentido de que cabível indenização em situações em que o atraso se prolongou por tempo excessivo, colocando o adquirente em situação de abalo emocional, como se deu no caso em tela, em que o atraso se estendeu por mais de 29 meses, considerando-se a margem de 180 dias de tolerância, sendo certo que até o ajuizamento da ação (22/5/2023) não havia notícias sobre a conclusão do empreendimento".

Busca a embargante, na realidade, a modificação do decidido, por discordar de seus fundamentos, o que, todavia, somente poderá eventualmente ser obtido mediante a interposição do recurso apropriado, não se prestando os embargos declaratórios a tal fim. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE
INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SEGUIMENTO NEGADO.

- O confronto entre Acórdãos de fundamentos diversos, não prestam à demonstração de dissídio jurisprudencial, apto ao manejo dos embargos de divergência.

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 671.323/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 22/2/2006, DJ de 20/3/2006, p. 189.)

"Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do acórdão recorrido, sendo inadequados para atribuir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos infringentes, salvo em casos excepcionais" (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.611.063/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ausente, pois, qualquer dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, por meu voto REJEITO os embargos declaratórios.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR